



PARECER JURÍDICO 06/2023

Trata-se de impugnação ao edital nº 005/2023 apresentado pela empresa ESPECTRO MANUTENÇÃO PREDITIVA LTDA, sob o fundamento de que *“é ilegal exigir ou especificar apenas algumas entidades profissionais competentes, desde que existam outras entidades regulamentadas por lei que possua capacidade de executar o objeto da licitação mencionada.”*

Solicitou alteração no edital, para *“que seja alterado o item 6.1.3 – letra “a”.”*

A impugnação é tempestiva.

Insta informar que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para aquele que a realiza (com observância do princípio da isonomia). A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos complementares: um relaciona-se com a prestação a ser executada por parte do ente que a celebra e o outro, se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem se apresenta quando a Administração – bem como os outros entes que por força legal devem promovê-la – assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, pois, uma relação custo-benefício, na qual a maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.

Assim, pode-se afirmar que a licitação busca realizar dois fins igualmente relevantes: a seleção da proposta mais vantajosa e o princípio da isonomia.

Ademais, é importante ressaltar que seria equívoco supor que a isonomia veda diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. Note-se que a Administração necessita contratar terceiros para realizar seus fins e, portanto, deve escolher o contratante e a proposta mediante procedimento insculpido em Lei.

Dentre as regras previstas na sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO
Assessoria Jurídica

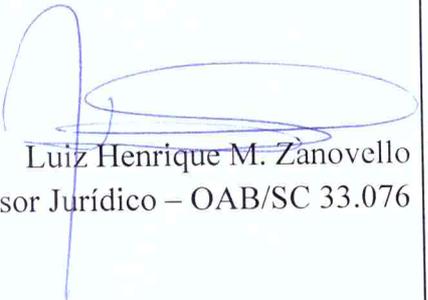
Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

Quanto a impugnação, entendo que merece acolhimento, notadamente em razão de que o CREA não é o único órgão fiscalizador das atividades técnicas e de engenharia, bem como os técnicos possuem competência para *“projetar, executar, dirigir, fiscalizar e ampliar instalações elétricas, de baixa, média e alta tensão”*.

Dessa forma, opino pelo conhecimento e provimento da impugnação apresentada.

É o parecer, SMJ.

São Bernardino/SC, 03 de fevereiro de 2023.



Luiz Henrique M. Zanovello
Assessor Jurídico – OAB/SC 33.076